



PROCESSO Nº : 11.262-3/2016
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO PÚBLICO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
RESPONSÁVEL : GASPAR DOMINGOS LAZARI – Ex-Prefeito Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 1567/2022

EMENTA: PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA. EXERCÍCIO DE 2016. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM O CONSEQUENTE REGISTRO DO CERTAME E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da fiscalização do Processo Seletivo Público nº 001/2016 para provimento de vagas no cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Confresa/MT.
2. Após longo transcurso de tempo, o Secretário da 1ª Secex sugeriu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do que determina a Lei Estadual nº 11.599/2021 (Despacho do Secretário nº 126357/2022).
3. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
4. É o relatório.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar de mérito

5. O art. 203, do RI/TCE-MT, prevê a fiscalização do Tribunal de Contas sobre processos seletivos públicos de maneira concomitante à publicação do edital do certame.

6. Todavia, conforme relatado, a 1ª Secex suscitou a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas nesses autos, com base na Lei Estadual nº 11.599/2021.

7. **Pois bem.**

8. Como já avençado pela Secex, a Lei Estadual nº 11.599/2021 dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Assim, vejamos o que ela estabelece:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente **se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

9. Verifica-se que o prazo prescricional aplicável a este Sodalício de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

10. Demais disso, importa registrar que, por tratar-se de prazo contado em anos (05 anos), aplicam-se as disposições do art. 132, § 3º, do Código Civil:



Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. (g.n.)

11. No caso desses autos, nota-se que o edital foi publicado em **28/05/2016**, e a até a presente data **não houve emissão de relatório técnico** sobre a regularidade do certame, quão menos a **citação** efetiva do responsável, de forma que não houve interrupção do prazo prescricional. Sendo assim, o **prazo quinquenal para atuação deste Tribunal de contas se encerrou em 28/04/2021**.

12. Registra-se, oportunamente, que, como a prescrição é matéria preliminar de mérito, esta Procuradoria de Contas não fará a análise do conteúdo dos autos, uma vez que o reconhecimento da prescrição impede o seu exame, cabendo apenas o registro do Processo Seletivo Público nº 001/2016, para provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Confresa/MT.

13. Por essas razões, o **Ministério Público de Contas**, considerando os estritos termos da Lei nº 11.599/2021, **manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** quanto ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito Municipal, com a **extinção do processo com resolução do mérito**, e, conseqüentemente, pelo **registro do Processo Seletivo Público nº 001/2016** e posterior **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.

3. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, e **considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021**, manifesta-se pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas, em relação ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito Municipal, com a **extinção do processo com resolução do mérito**, e, via de consequência, pelo **registro do Processo**



Seletivo Público nº 001/2016, para provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Confresa/MT, e o posterior **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de maio de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.